



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 6

de 13 / 07 / 90

*Ação de Inconstitucionalidade.
Extinta.*

Processo n.º 17.614

PARCIAL REJEITADO
Prazo: 30 dias
30/08/90
@Maurício
Diretor Legislativo
Em 16 de julho de 1991

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 17

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Regula construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível.

Arquive-se

@Maurício
Diretor

05/04/99



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR 6
de 13 / 07 / 90

Processo n.º 17.614

VETO	PARCIAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL em 30 / 08 / 90	
<i>Altafidi</i> Diretor Legislativo	
Em 16 de julho de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.139

Convertido em PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Regula construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível.

Arquive-se

Diretor
/ /



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 ÀS COMISSÕES:

CJR e COSP

[Signature]
 Presidente
 17/11/90

17/11/90

PUBLICADO
 em 20/04/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 PROJETO APROVADO

[Signature]
 Presidente
 19/06/90

Convertido em PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17

PROJETO DE LEI Nº 5.139

Regula construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível.

Art. 1º A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:

I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros de posto revendedor, de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000 (um mil) metros quadrados;

III - Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

IV - Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;

V - Distância mínima de raio 1.000 (um mil) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congênera.

Art. 2º A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal deverá ter início no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de aprovação da planta.



(PL nº 5.139 - fls. 02)

Art. 3º Excetuam-se da presente Lei, os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, já instalados e em funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Inspirado em norma análoga editada pelo município de Guarulhos, proponho aqui uma lei que regule a construção e funcionamento de postos de abastecimento, em moldes recomendados pelo Sindicato de Distribuidores de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINDIPETRO, conforme telex anexo.

Sala das Sessões, 17-4-90


JOSE CRUPE

msn.

PREZADO (S) REVENDEDOR (ES),

1 - NORMAS QUANTO À CONSTRUÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES: - Segue abaixo, transcrição da Lei nº 3509, do Município de Guarulhos, em vigor a partir de 17 de novembro de 1989, que regulamenta a **Construção e Funcionamento** dos Postos Revendedores. Pedimos que os Revendedores de cada Município do Estado de São Paulo, se reunam e façam, gestões junto aos Vereadores, locais, para formulação de uma Lei semelhante.

"LEI Nº 3509

PROCESSO Nº 27242/89

Dispõe sobre: Estabelece normas quanto a construção e o funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível, para fins automotivos no Município de Guarulhos.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da Legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:

- I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros do posto revendedor, de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;
- II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1000 (um mil) metros quadrados;
- III - Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;
- IV - Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;
- V - Distância mínima de raio 1000 (um mil) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congêneres;

Artigo 2º - A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, deverá ter início no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de aprovação da planta.

Artigo 3º - Excetuam-se da presente Lei, os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, já instalados e em funcionamento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

(PUBLICADO NA FOLHA METROPOLITANA DE GUARULHOS DE 17 DE NOVEMBRO DE 1989)

Atenciosamente,

ALDO GUARDA
-Presidente-

SINDIPETRO-SP
18.11.89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

18 / 04 / 90

*



PARECER Nº 634

PROJETO DE LEI Nº 5.139

PROC. Nº 17.614

De autoria do nobre Vereador JOSÉ CRUPE, o presente projeto de lei regula construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível.

A proposição está justificada as fls.03, e instruída com o documento de fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE:

" Ab initio ", entendemos que a ementa da proposição, se encontra de forma irregular, uma vez que o feito " sub judice ", altera diretamente o " Código de Obras e Urbanismo " do Município, pois estabelece um novo elenco de exigências ao Capítulo 3.4.4. que trata dos " Postos de Serviços e Abastecimentos de Automóveis ", daquele " codex ".

Assim, sugere este Órgão Técnico, " data venia " o seguinte ementário:

" Altera o Código de Obras e Urbanismo, para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível ".

A última sugestão com relação ao aspecto formal da proposição, é a seguinte: Ao invés de iniciar a propositura com o seu art. 1º, deverá ela transcorrer da seguinte forma - " Após o artigo 3.4.4.13, acrescente-se os seguintes artigos e seus respectivos incisos.

Ante os apontamentos quanto ao aspecto redacional da propositura, sugerimos que a Douta Comissão de Justiça e Redação apresente as alterações indicadas, sob pena de a propositura restar prejudicada em seu aspecto formal, pois conforme já informamos, trata-se de alteração de lei local.

DO PROJETO DE LEI:

1. Sanado os vícios formais apontados, o presente projeto de lei, se nos afigura legal quanto à iniciativa(concorrente, mesmo porque não existe qualquer aumento



PARECER - CJ - Nº 634 - fls. 02.

...qualquer aumento de despesas, o que é vedado por força do Art. 49, inc. I da nova L.O.M.).


2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar, aprimorando ainda mais uma lei local (Código de Obras e Urbanismo). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria absoluta (Art. 43, inc. II e seu parágrafo único.)

S.m.e.

Jundiaí, 19 de abril de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alcides
Diretor Legislativo

24 / 04 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Erato Martins

para relatar no prazo de 7 dias.

João Paulo Baya
Presidente

24/04/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.614

PROJETO DE LEI Nº 5.139, do Vereador JOSÉ CRUPE, que regula construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível.

PARECER Nº 4.561

A proposição ora em análise se apresenta revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 6.

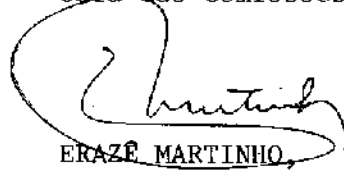
A matéria é de natureza legislativa, contudo, em face de tratar de dispositivo constante no Código de Obras e Urbanismo, havemos por bem acolher as sugestões do órgão técnico, subscrevendo as emendas por ele propostas, que acompanham este parecer.

Assim, em se acatando as nossas ponderações, concluímos, pois, favoráveis à tramitação do projeto.

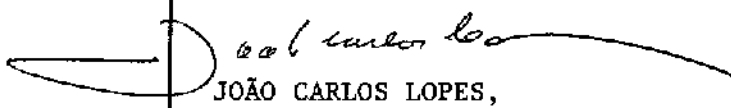
É o parecer.

Sala das Comissões, 02.05.1990

APROVADO EM 02.05.90.

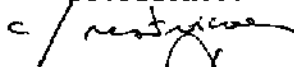

ERAZÉ MARTINHO,

Relator.

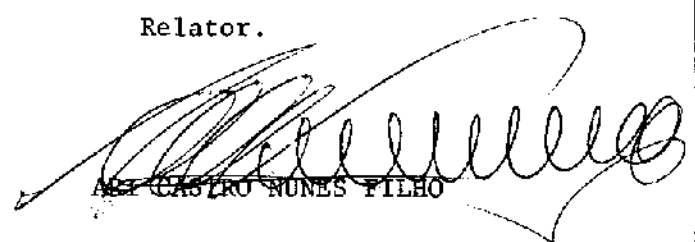


JOÃO CARLOS LOPES,

Presidente



* ARIOVALDO ALVES


AZE CASTRO NUNES FILHO

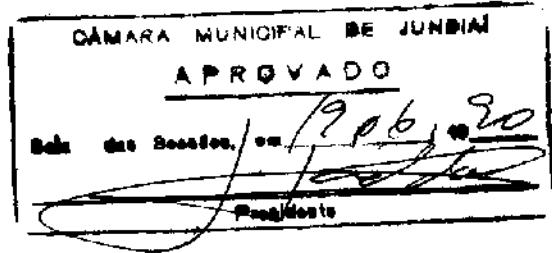

MIGUEL MOUBADDE HADDAD
c/ notações



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.614

PROJETO DE LEI Nº 5.139, do Vereador JOSÉ CRUPE, que regula construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível.



EMENDA Nº 01

A ementa passa a ter a seguinte redação:

"Altera o Código de Obras e Urbanismo para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível".

Sala das Comissões, 02.05.1990

ERAZÉ MARTINHO,
Relator.

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.
c/ restrição

ARIOVALDO ALVES

MIGUEL MOUBALIDA HADDAD

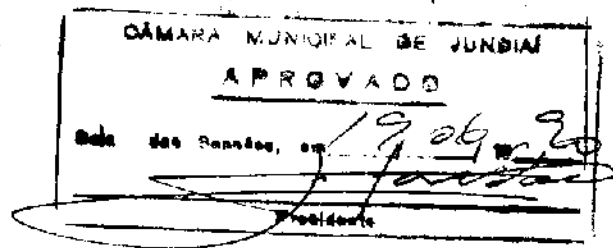
* rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.614

PROJETO DE LEI Nº 5.139, do Vereador JOSÉ CRUPE, que regula construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustíveis.



EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto este novo art. 1º (renumerando-se os arts. 3º e 4º):

"Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

'Art. 3.4.4.14. (redação do atual art. 1º do projeto)

'Art. 3.4.4.15. (redação do atual art. 2º do projeto)'"

JUSTIFICATIVA

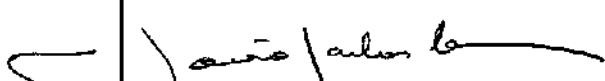
Esta emenda atende sugestão do Consultor Jurídico em seu Parecer nº 634.

Sala das Comissões, 02.05.1990


ERAZÉ MARTINHO,

Relator.


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ARIOVALDO ALVES


MIGUEL MUCABADA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Marfisi
Diretor Legislativo

04 / 05 / 90

Ao Vereador Sr. *Jaime Leoni*

para relatar no prazo de 07 dias.

J. Leoni
Presidente

815190

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 17.614

PROJETO DE LEI Nº 5.139, do Vereador JOSÉ CRUPE, que regula construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível.

PARECER Nº 4.581

Estabelecer parâmetros para instalação, construção, relação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis, nos moldes do que dispõe o diploma legal análogo aprovado pelo Legislativo de Guarulhos e recomendado pelo Sindicato dos Distribuidores de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINDIPETRO, é o intento da matéria em exame, conforme bem realça a justificativa de fls. 03.

No que tange à análise desta Comissão, que se limita apenas aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários do texto, este se nos afigura de elevado teor, devendo, pois, merecer a nossa acolhida.

Finalizamos-nos, desta forma, firmando posicionamento favorável à proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.05.1990

APROVADO EM 15.05.90.

José Crupe
JOSÉ CRUPE,
Presidente.

Benedito Cardoso de Lima
BENEDITO CARDOSO DE LIMA
com restrições

215 x 315 mm
TSV

Jayme Leon
JAYME LEONI
Relator.

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 5.139

Prevê referendo legislativo na aprovação de plantas de postos de abastecimento de veículos.

No art. 1º, acrescente-se este parágrafo único (e, no art. 2º, onde se lê "data de aprovação da planta", leia-se "data do referendo legislativo"):

"Parágrafo único. A aprovação da planta será submetida a referendo legislativo."

JUSTIFICATIVA

Considerando que a instalação de novos postos de gasolina é, agora, decisão única do Poder Municipal, conveniente se faz dividir a responsabilidade com a Câmara Municipal.

Dá-se exigir-se que a cada iniciativa do Prefeito corresponda um referendo dos Vereadores.

Sala das Sessões, 07.06.90

BRAZÊ MARTINHO



EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 5.139

No art. 1º, I, suprima-se a expressão "de posto revendedor".

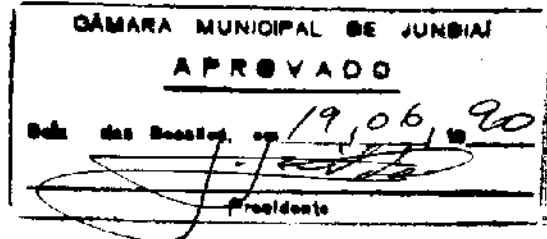
JUSTIFICATIVA

Visa-se aqui evitar contradição entre o dispositivo acima citado e o item V do mesmo artigo.

Sala das Sessões, 19-6-90


JOSE CRUPE

MSD.



EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 5.139

Retifica identificação do projeto para "projeto de lei complementar".

Retifique-se a identificação do projeto para "projeto de lei complementar nº 17".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda segue orientação da Consultoria Jurídica, diante do fato de a nova Lei Orgânica considerar de lei complementar o objeto do presente projeto.

Sala das Comissões, 19.06.1990

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature]
ART. CASTRO NUNES FILHO
[Signature]
ERAZEL MARTINHO

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.
[Signature]
ARIOVALDO ALVES
[Signature]
MIGUEL NOUBADDA MADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 17
Proc. 17.614
W

OF. PM. 06.90.18.

Proc. 17.614

Em 20 de junho de 1990

Exmo. Sr.

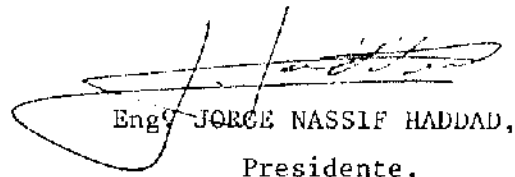
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Em anexo encaminhamos, em duas vias, para a perfeita análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.749 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Na oportunidade apresento-lhe, mais, as saudações de minha estima e distinta consideração.


Engº JORCE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* TSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17

AUTÓGRAFO Nº 3.749

PROCESSO Nº 17.614

OFÍCIO P.M. Nº 06/90/18

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/06/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Jundiá

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/07/90

Munfed

DIRETORA LEGISLATIVA



CM
Expediente

Fls. 19
Proc. 17614
W

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 361/90

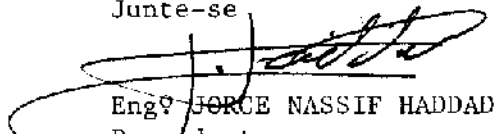
Proc. nº 11.953/90

07690 JUL 90 213*

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 13 de julho de 1.990.

Senhor Presidente:

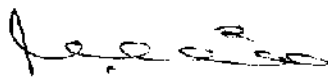
Junte-se


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
17/07/90

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 17, bem como cópia da Lei Complementar nº 06 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos - os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

PUBLICADO
em 29/06/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 20
Proc. 17.614
Diu

GP., em 13.7.1990.

Proc. 17.614

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito -
to do município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei, com veto parcial a
posto ao parágrafo único do art. -
3.4.4.14, 3.4.4.15 e art. 39.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.749

(Projeto de Lei Complementar nº 17)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para
acrescentar novas exigências na construção
e funcionamento de postos revendedores de
petróleo e álcool combustível.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Pau
lo, aprova:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3.4.4.14. A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:

I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000 (um mil) metros quadrados;

III - Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;



(Autógrafo nº 3.749 - fls. 02)

IV - Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;

V - Distância mínima de raio 1.000 (um mil) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congênere.

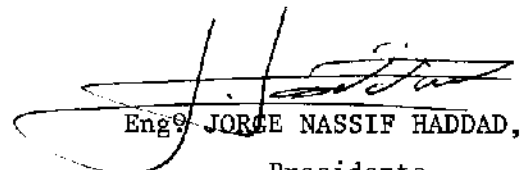
Parágrafo único. A aprovação da planta será submetida a referendo legislativo.

"Art. 3.4.4.15. A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal deverá ter início no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data do referendo legislativo."

Art. 3º Excetuam-se da presente lei os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços já instalados e em funcionamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de junho de mil novecentos e noventa (20.06.1990).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de petróleo e álcool combustível.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3.4.4.14 A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:

I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000 (um mil) metros quadrados;

III - Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

IV - Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;

V - Distância mínima de raio 1.000 (um mil) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congênere.

Parágrafo único. Vetado.

"Art. 3.4.4.15. Vetado.

Art. 3º - Vetado.



Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

accg.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. nº 360/90

Proc. nº 11.953/90

Fls. 24
Proc. 17.614

17737 30090 2136

07589 JUL 90 2136

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 13 de julho de 1.990.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 votos favoráveis 07
Presidente
14/08/90

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
17/07/90

Levamos ao conhecimento de -

V.Exa. e dos Nobres Edis que estamos apondo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 17 (Autógrafo 3.749), aprovado por esta Colenda Casa de Leis, com fundamento nos artigos 72, VII e 53, da Lei Orgânica do Município, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir expostos:

Visa a presente propositura, a alteração do Código de Obras e Urbanismo (Lei Municipal nº 1266/65), para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos de serviço e abastecimento de automóveis, prevendo, no entanto, em seu artigo 3.4.4.14, parágrafo único, e 3.4.4.15, a submissão da respectiva planta a referendo legislativo.

Por força do artigo 72, inciso XXV da Lei Orgânica do Município, a aprovação de projetos de edificações, é matéria de competência exclusiva do Prefeito. Com efeito, eis o que dispõe referido dispositivo legal, "verbis":

"Art. 72 - ao Prefeito compete, privativamente:

LIDO NO EXPE. NTE
S. O. de 07-08-90
10 Setembro

.....
XXV - Aprovar projetos de edi



OF.GP.L. nº 360/90

Proc. nº 11.953/90

ficações e planos de lotea -
mento, arruamento e zoneamen -
to urbano ou para fins urba -
nos, de acordo com o Plano Di -
retor." (grifamos)

Nesse sentido observa-se niti -
tidamente a violação ao princípio da separação de poderes, pre -
visto no artigo 2º da Constituição Federal que estabelece:

"São poderes da União, inde -
pendentes e harmônicos entre
si, o Legislativo, o Executi -
vo e o Judiciário."

Dessa violação, resulta a in -
constitucionalidade dos dispositivos citados.

A ilegalidade também se faz -
presente nesses dispositivos, pois, ao condicionarem a aprovação
do projeto à ratificação do Poder Legislativo, ferem o artigo -
72, inciso XXV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Pre -
feito, exclusivamente, a competência para a matéria.

Ademais a adoção do procedi -
mento que se pretende levar a efeito através da aprovação do Pro -
jeto em análise culminaria num excesso de burocracia, a retardar
o atendimento da pretensão do particular, pelo que configura-se
também contrário ao interesse público.

Diante do exposto, em que pe -
se a louvável intensão do nobre vereador, "data venia", o pará -
grafo único do art. 3.4.4.14, bem como o art. 3.4.4.15 inseridos
na Lei nº 1.266 de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urba -
nismo), por força do artigo 1º do presente Projeto de Lei Comple



OF.GP.L.Nº 360/90

Proc. nº 11.953/90

mentar, não reúnem condições de aprovação, assim também o seu artigo 3º, o qual coloca à margem das exigências contidas neste Projeto, os postos já instalados e em funcionamento.

Cumprе ressaltar que a redação empregada neste último artigo (art. 3º) vem prejudicar aqueles cidadãos que, embora não estejam com seus postos já instalados e em funcionamento, tiveram a respectiva planta aprovada pela Prefeitura e iniciaram a instalação. Isto porque, por força deste Projeto terão que submeter a planta a referendo legislativo, daí correndo o sério risco de terem que paralisar as obras, muitas vezes, em estágio avançado, por não conseguirem a ratificação do projeto.

Assim sendo deverá o veto parcial aposto ser ratificado pela Egrêgia Edilidade.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

PUBLICADO
em 10/08/90

DIOM DE 17.07.90

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de petróleo e álcool combustível.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3.4.4.14 A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:

I — Distância mínima de 500 (quinhentos) metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

II — Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000 (um mil) metros quadrados;

III — Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

IV — Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;

V — Distância mínima de raio 1.000 (um mil) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congêneres.

Parágrafo único. Vetado.

“Art. 3.4.4.15. Vetado.

Art. 3º — Vetado.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfred
Diretor Legislativo

20/07/90

*



PARECER Nº 748

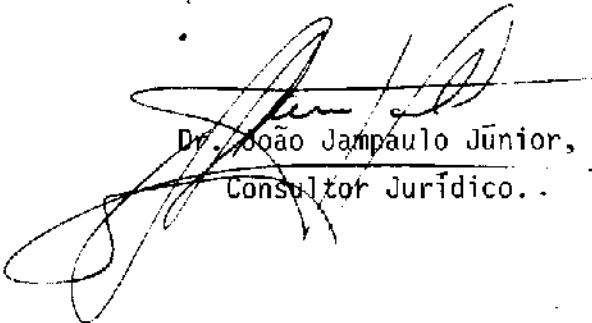
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17.

PROC. Nº 17.614.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei complementar nº 17, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 24/26.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos inconstitucionalidade e ilegalidade, subscrevemos - com a "devida venia" as razões do Sr. Prefeito, mesmo porque os dispositivos vetados foram inseridos na propositura através de emendas que não passaram por este órgão técnico, conforme se depreende de nosso parecer exarado as fls.6/7 - dos autos. Já com relação ao item contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoja ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo 247, § 1º do R.I., uma vez que a matéria não é colidente com a L.O.M.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal (art.53 e §§) a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta" c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pauta do para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 20 de julho de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
63a. S.O.	3.º	P. Da Pó	Eraze Martinho		14.8.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO VETO PARCIAL AO P.L. COMPLEMENTAR n. 17

O SR. ERAZE MARTINHO (Presidente, ad hoc, Relator) Senhor Presidente. Senhores Vereadores. Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 17, do ver. José Crupe, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de petróleo e álcool combustível. As alegações que o Sr. Prefeito Municipal usa para Votar Parcialmente o projeto de lei de iniciativa do ver. José Crupe, que, num parêntesis, convém lembrar, é uma sugestão dos próprios comerciantes da área e de órgãos técnicos, portanto, um projeto tecnicamente acima de qualquer discussão, repito, o Veto Parcial, do sr. Prefeito, se fixa num preceito Constitucional da independência de poderes, e tenta, na essência, eliminar uma Emenda desta Casa que dizia que a instalação de novos postos deveria ser submetido à Câmara, para referendo. A Emenda foi de minha iniciativa, em contato, em entendimento com demais vereadores, fazendo, consubstanciando sua justificativa um zelo que mais do que ninguém este colegiado poderia falar, porque como representantes de diversos segmentos, diversas áreas geográficas da cidade, o vereador poderia dizer se é conveniente, é necessário, é perigoso, um posto a ser instalado nesta ou naquela localidade. Diz o sr. Prefeito, encontrar, aí, o pêlo em ovo para justificar o Veto Parcial. Na condição de Relator não vejo na iniciativa da Câmara em referendar projetos desta natureza qualquer intromissão de poderes. Se trata, muito mais, de atuar paralelamente referendando decisões do Executivo. Portanto, o parecer é pela REJEIÇÃO, contrários ao VETO do Prefeito, por acharmos que a Câmara não violentou, não invadia área exclusiva



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
63a. SO.	3.3	P. De Põe	Eraze Martinho		14.8.90

Fls. 2

de competencia do Executivo, mas apenas quis reservar para si o direito mais do que justo de referenciar a iniciativa do Prefeito. Portanto, pela REJEIÇÃO DO VETO.

PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO

Acompanham o Parecer do Relator: Antonio Augusto Giarretta, ad hoc, Alexandre Ricardo Tosetto Rossi, Ariovaldo Alves; Miguel Moubbada Haddad, contrário ao Relator.

APROVADO O PARECER.

*



63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 14.08.90.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 15

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 02

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

J. J. Costa
Presidente

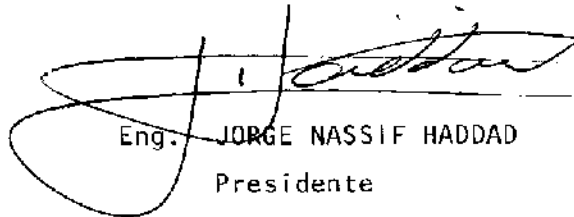
J. M. P.
1º Secretário

A. M.
2º Secretário



proc. 17.614

Rejeitado o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar 17/90, diga o Consultor Jurídico, em prazo hábil, dos procedimentos que, neste caso, devem ser observados para promulgação, diante da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Jundiaí.



Eng. JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

16-8-90



PARECER Nº 768

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17.

PROC. Nº 17.614.

Retorna ã esta Consultoria o Projeto de Lei Complementar nº 17, por força do R. Despacho Presidencial de fls.31, que informa a rejeição do veto aposto, solicitando ainda quais os trâmites legais para a promulgação, ante a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiá.

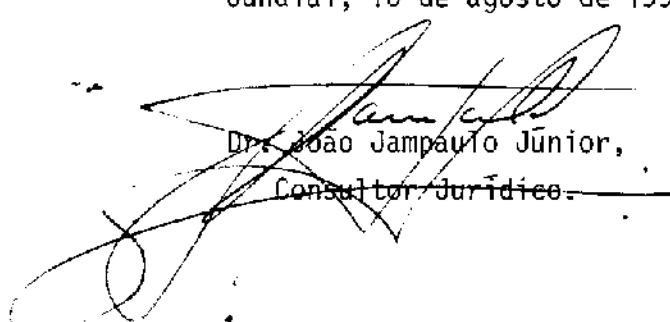
É o relatório,

PARECER:

1. Nos termos do artigo 66, § 5º da C.F c/c o artigo 53, § 4º da Lei Orgânica local, o projeto deverá ser enviado ao Sr. Prefeito em prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a PROMULGAÇÃO.
2. Se o Sr. Chefe do Executivo não promulgar a propositura no prazo previsto no item anterior(48hs00), o Sr. Presidente da Câmara, nos termos do artigo 66, § 7º da C.F., c/c o artigo 53, § 5º da L.O.M. é quem deverá promulgar a lei, e em sua ausência e em igual prazo o Vice-Presidente.
3. Promulgada pelo Presidente da Edilidade, a nova lei deverá obedecer ao sistema da publicidade dos atos legislativos ou seja, deverá ser publicada na imprensa oficial do Município, e se ainda entender , publicar igualmente na imprensa local, para maior publicidade do ato.

S.m.e.

Jundiá, 16 de agosto de 1990.


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.

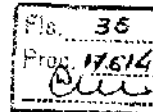
* j.j.j.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08.90.22
proc. 17.614

Em 17 de agosto de 1990.

Exmo. Sr.

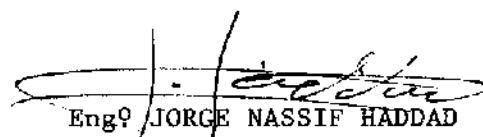
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

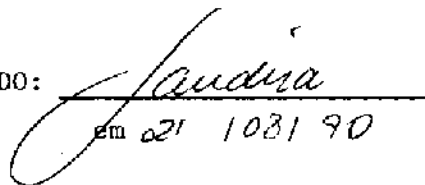
Por meio deste, venho informar a V.Exa. que o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 17, remetido a esta Edilidade através de seu Of. GP.L. nº 360/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária levada a efeito no dia 14 do mês corrente.

Reencaminho-lhe, pois, o respectivo Autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Mais, serve este ensejo para apresentar os protestos de minha consideração e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

RECEBIDO:


em 21 1081 90

ns

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de petróleo e álcool combustível.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 19 de junho de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990:

"Art. 1º (...)

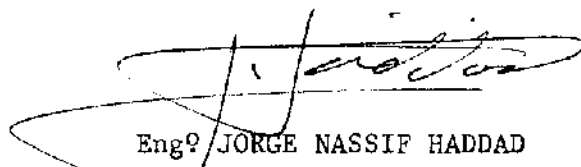
"Art. 3.4.4.14. (...)
(...)

"Parágrafo único. A aprovação da planta será submetida a referendo legislativo.

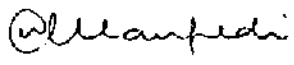
"Art. 3.4.4.15. A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal deverá ter início no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data do referendo legislativo."

"Art. 3º Excetuam-se da presente lei os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços já instalados e em funcionamento."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 37
Proc. 17.614
[Handwritten signature]

Of. PM 08.90.33
proc. 17.614

Em 24 de agosto de 1990.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-me a meu anterior Of. PM 08.90.22, a V.Exa. estou encaminhando cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 6, de 13 de julho de 1990, com dispositivos promulgados por esta Presidência nesta data.

Mais, queira aceitar os reais protestos de minha consideração e respeito.

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

NS

10M DE 31.08.90

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de petróleo e álcool combustível.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 19 de junho de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990:

"Art. 1º (...)

"Art. 3.4.4.14. (...)

(...)

"Parágrafo único. A aprovação da planta será submetida a referendo legislativo.

"Art. 3.4.4.15. A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal deverá ter início no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data do referendo legislativo".

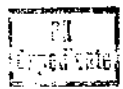
"Art. 3º. Excetuam-se da presente lei os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços já instalados e em funcionamento".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (24.08.1994).

Engº JORGE NASSIF HADJI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (24.08.90).

WILMA CAMILO MANFRE
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO

39
Proc. 17.614
Du

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 592/90

DEPRO 9631 11/90 215-0

PROTOCOLO GERAL

Em 13 de novembro de 1990

Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 6/90; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei complementar original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas.

Senhor Presidente

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente - 28/11/90

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.287-0/1, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
MMSC.



40
17.614
20

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A. CONCLUSOS
Em 7, 11, 1990
[Handwritten Signature]

AMCETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

14278 057553

12.287-0/1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

da Lei Municipal Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos seguintes fundamentos que passa a aduzir.

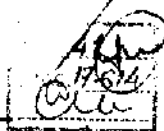
I - DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 06, DE 13 DE JULHO DE 1990.

1.

Em Sessão Ordinária do Legislativo

[Handwritten Signature]

14:45



local, realizada aos 19 de junho de 1990, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 17, de autoria do Edil JOSE CRUPE autografando-se-o sob o nº 3.749.

2. Encaminhando o Autógrafo ao Executivo, este Prefeito do Município de Jundiá, houve por bem vetar parcialmente o projeto, pois eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

3. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, em Sessão Ordinária realizada aos 13 dias do mês de julho de 1990, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá a Lei Complementar nº 06, de 13 de julho de 1990, cuja cópia se anexa à presente e se requer seja considerada parte integrante deste arrazoado (- doc. 01).

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. Em síntese, a Lei que se requer se ja declarada inconstitucional, visa a alteração do Código de Obras e Urbanismo (Lei Municipal nº 1266/65), para acrescentar novas exigência na construção e funcionamento de postos de serviço e abastecimento de automóveis submetendo, contudo, a aprovação da planta a referendo legislativo (art. 3.4.4.14 - Parágrafo único) e estipulando prazo regulamentar de um (1) ano a contar do referendo legislativo, para que as obras sejam iniciadas (art. 3.4.4.15).



5. Reside a primeira inconstitucionalidade na patente afronta ao artigo 5º da Constituição Estadual e, via de consequência ao artigo 2º da Constituição Federal, pois, na dicção desses dispositivos.

"São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

6. Essa divisão de poderes vem impedir que um deles, isoladamente, aja sem ser freado pelos demais, ou seja, na linguagem do Mestre MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ela (divisão) estabelece um sistema de freios e contrapesos, sob o qual pode vicejar a liberdade individual (in Curso de Direito Constitucional, 17ª ed. Ed. Saraiva, pág. 116).

7. Nesse exato sentido, a Lei Complementar nº 6, afigura-se inconstitucional, pois verifica-se nítida invasão do Poder Legislativo na esfera dos Poderes administrativos do Executivo.

8. Sobre o tema, oportuna é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O sistema de separação de funções executivas e legislativa - impede que o órgão de um poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar, função específica do Poder Executi



Executivo" (grifou-se) ("in" Di
reito Municipal Brasileiro, 3ª -
ed., Ed. R.T., pág. 158).

9. Como unidades territoriais, auto-
-organizados pelas Leis Orgânicas, aos Municípios são assegu-
radas autonomia política, legislativa, administrativa e fi-
nanceira (art. 144 da Constituição Estadual), tratando-se -
pois, de circunscrições administrativas autônomas do Estado
e governadas por um prefeito e um colegiado de vereadores, -
governo esse que se realiza através de dois órgãos: a Prefei-
tura e a Câmara de Vereadores, sem qualquer supremacia de um
sobre o outro.

10. Com relação ao tema, ainda o ad-
ministrativista pátrio nos adverte:

"Não há subordinação ou dependên-
cia entre os dois órgãos da admi-
nistração local; agem, ou devem
agir, com ampla liberdade, dentro
da esfera própria de cada um, no
ambiente de harmonia e indepen-
dência recomendado pela Consti-
tuição Federal aos Poderes da -
União, extensivo também aos Pode-
res Municipais." (grifou-se). -
("in" Direito Municipal Brasilei-
ro, 3ª ed., Ed. R.T., pág. 159).



11. Para o exercício das funções do Município, a seus órgãos - Prefeitura e Câmara - dentro da esfera própria de cada um, constitucionalmente, são atribuídas funções político-administrativas, a possibilitar o governo municipal.

12. No exercício dessas atribuições, político-administrativas, continua o Dr. Hely Lopes Meirelles:

"A Câmara de Vereadores, como órgão legislativo, detém e exerce as funções normativas, e as traduz em lei, no sentido formal e material, com o mesmo caráter impositivo das leis federais e estaduais, apenas de âmbito local; a Prefeitura, como órgão executivo, igualmente detém e exerce as funções executivas locais, concretizando-as em atos administrativos típicos." ("in Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Ed. R.T., pág. 159).

13. Especificante, no caso do "órgão executivo" como seu chefe, o Prefeito tem e exerce essas - atribuições políticas e administrativas típicas e próprias - do cargo.

14. As atribuições políticas - atos de governo - inerentes às funções de comando do Executivo, -

45
1764
cur/10

se manifestam na condução dos negócios públicos, no planejamento das atividades, obras e serviços municipais, no envio de proposições e projeto de lei à Câmara; na sanção, promulgação e veto de projeto de lei; na elaboração de propostas orçamentárias; na expedição de decretos regulamentares e outras atuações de caráter eminentemente governamental. Assim, o Prefeito desempenhando suas atividades de governo, age com natural discricionariedade, sempre em busca do integral desenvolvimento do Município e atendimento do interesse Público.

15. As atribuições administrativas, consubstanciam-se na execução das leis em geral e nas realizações de atividades materiais locais - atos administrativos (em geral, despachos) e fatos administrativos (serviços e obras). Exercendo essas atribuições o Prefeito age, nas atividades vinculadas, conforme as expressas imposições da lei; e, nas atividades discricionárias, com certa liberalidade de atuação nos aspectos permitidos pelo Direito.

16. Expressas nessa dupla atividade - governo e administração - as atividades do Prefeito, assinalam-se em atos de sua exclusiva competência (atos de administração ordinária) e os que carecem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e valia (atos de administração extraordinária).

17. Desta forma, somente para a prática de atos de administração extraordinária, tais como, os de alienação e oneração de bens ou rendas, os de renúncia de direito, os que acarretem encargos e ou obrigações extra



extraordinárias para o Município, terá o Prefeito que buscar o "referendum" da Câmara de Vereadores. Esses atos, por excepcionarem a regra da livre administração pelo Chefe do Executivo, encontram-se relacionados na Lei Orgânica do Município, taxativamente.

18. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva do Prefeito e por ele pode ser exercitado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

19. No caso do Município de Jundiaí, sua Lei Orgânica no artigo 72, enuncia a relação das competências - privativas do Prefeito, entre as quais, e em especial, o inciso XXV, com a seguinte dicção:

ART. 72 - Ao Prefeito Compete, privativamente:

.....

XXV - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com o Plano Diretor.

20. Restando, indubitavelmente, demonstrado a violação ao princípio da reparação dos Poderes - (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo) pela usurpação e aniquilamento de - privativa função do Executivo, ao condicionar a valia de um ato administrativo típico, legítimo e perfeito, ao referendo do Legislativo.



21. Cabe, Excelências, a advertência de Hely L. Meirelles sobre o tema:

"Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura, e demais atribuições inerentes à Chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do Prefeito." ("in" Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Ed. R.T. pág. 836) - (grifou-se).

22. Há, finalmente, a contrariedade ao interesse público afluindo da Lei Complementar ora atacada. Não fosse a demonstrada inconstitucionalidade, permanecendo o texto no ordenamento jurídico local, o procedimento de submeter a aprovação de projeto técnico à Câmara, culminaria em excesso de burocracia a retardar o atendimento da pretensão do particular e mesmo impedindo a missão do Prefeito que é realizar e não apenas planejar.

A função própria do Prefeito é



48
Proc. 17.614
Civ

converter o comando abstrato e genérico da lei em atos concretos e particulares de administração, valendo, aqui, a advertência de Joseph Story:

"O Governo é uma coisa prática, - instituída para a felicidade do gênero humano e não para proporcionar planos irrealizáveis de políticos visionários. A tarefa dos que são chamados a exercê-lo é dispor, providenciar, decidir, realizar - e não somente idealizar e debater." ("in" Commentaries on the Constitution of the United States, N. York, 5ª ed., vol. I, § 456).

24. Do exposto, à exaustão, demonstra-se que a Lei Municipal Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990, pela fronta ao princípio de nossa Lei Maior é inconstitucional, devendo, "data venia", ser declarada sua total inconstitucionalidade, notadamente pelo acinte e violação ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

III. DO "FUMUS BONI JURIS" E DA RESPECTIVA CAUTELA

25.

Da exegese conjunta dos fatos e

49
17.614
@

do dispositivo constitucional enumerado, resta patente que o texto ora atacado agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris". Essa figura visa a proteção do interesse público ameaçado, no que tange ao Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária às Constituições (Federal e Estadual), com grave prejuízo à independência do próprio Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de fielmente cumprir a Lei Maior.

26. Alerte-se que vários processos de aprovação de projeto de postos de abastecimento de combustíveis, transitam pela Prefeitura local, muitos dos quais, em vias finais de aprovação.

27. Em não cumprimento o comando da Lei "sub judice", poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual requer lhe seja concedida Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei Complementar nº 06, do Município de Jundiá, até julgamento final da presente ação.

IV - CONCLUSÃO

28. "Ex positis", requer o Prefeito do Município de Jundiá:

- a) seja concedida Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei Complementar nº

50-
17.614
Olu

06, de 13 de julho de 1990, do Município de Jundiaí;


b) atendidas, no que couber, as determinações do art. 74, c.c. art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrêgia Tribunal de Justiça, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 06, de 13 de Julho de 1990, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo (art. 90, §3º, da C.E. S.P.).

Termos em que, pede e espera o

D E F E R I M E N T O .

Jundiaí, 25 de Outubro de 1990.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP - 68.327

*



51
17.614
Cus
13
e

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de petróleo e álcool combustível.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 19 de junho de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990:

"Art. 1º (...)

"Art. 3.4.4.14. (...)


(...)

"Parágrafo único. A aprovação da planta será submetida a referendo legislativo.

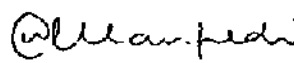
"Art. 3.4.4.15. A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal deverá ter início no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data do referendo legislativo."

"Art. 3º Excetua-se da presente lei os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços já instalados e em funcionamento."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Gf. CAV 1.90.02
proc. 17.614

Em 29 de novembro de 1990.

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ CRUPE
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.287-0/1, relativamente à Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990 - que regula construção e funcionamento de postos revendedores de petróleo e álcool combustível -, originária do Projeto de Lei Complementar nº 17, de sua autoria.

Preceitua o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser;

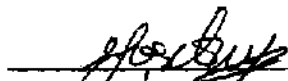
(...)

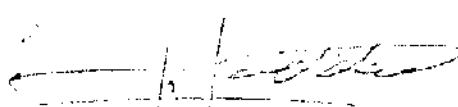
"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Aguardando, então, suas providências breves, renovo os protestos de minha consideração e respeito.

Recebido. Ciente.

RS


04/11/90


Engº JORCE NASSIF HADDAD
Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 12.287-0/1

Requerente - Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, vem muito respeitosamente à presença de V. Exa., juntamente com seu Consultor Jurídico, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, em atenção ao ofício nº 592/90, DEPRO 7.3, datado de 13 de Novembro de 1990, processo nº 12.287-0/1, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

1. O Projeto de Lei Complementar nº 17, de autoria do Vereador JOSÉ CRUPE, contou com o parecer favorável da Consultoria Jurídica, inclusive com sugestões de emendas para sanar vícios formais, e o parecer igualmente favorável, acatando as sugestões do órgão técnico da Comissão de Justiça e Redação, e finalmente também favorável à propositura, foi a comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme documentos em anexo. Foram apresentadas 03(três) emendas, e o projeto assim foi aprovado em 19 de junho de 1990(docs. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada (Artigos 3.4.4.14, parágrafo único; 3.4.4.15 e art. 3º), por considerá-la inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público. As razões do Sr. Prefeito foram subscritas pela Consultoria Jurídica da Edilidade, em virtude de as emendas apresentadas e que motivaram o veto parcial, não passaram pelo órgão técnico, que apontaria os mesmos vícios. (docs. anexos).



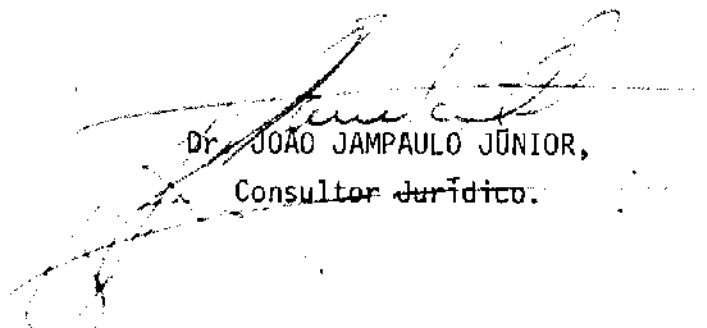
-OFÍCIO nº 592/90 - proc. nº 12.287-0/1 - fls.02.

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado, com um voto vencido contra o voto do relator(doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 14 de agosto de 1990, por 15 votos, tendo ainda 04 votos pela manutenção do veto, e ausentes 02 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 6, de 13 de Julho de 1990.

Eram as informações.

Jundiaí, 17 de Dezembro de 1990.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

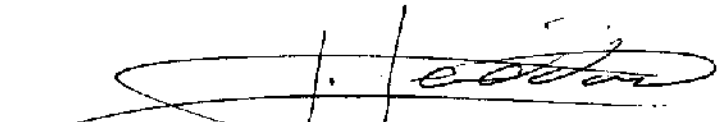

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

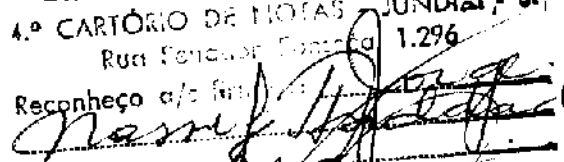


PROCURAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, outorga PROCURAÇÃO " AD JUDICIA ", a fim de que o Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 57.407, Consultor Jurídico Titular, respectivamente funcionário desta Edilidade, represente-o nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 12.287-0/1, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde figura como requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí.

Jundiaí, 17 de Dezembro de 1990.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

T A B E L I A O
Bel. JOSÉ FERREIRAS DA SILVA
4.º CARTÓRIO DE NOTAS - JUNDIAÍ - SP
Rua Fenequel, Esq. da 1.296
Reconheço a/c firma: 
Jundiaí, 10 de Dezembro de 1990
Valor recebido por firma: R\$ 53,90
Tels 434-8100 - 434-8220 - 434-8975

1916

1881

no 1013

Expediente

q. Dulce

Fig. 56
Proc. 17614

CAMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAI

02616

1991

145

04/01/91
[Handwritten signature]

A CJ
Para infra
04/1/91

02
[Handwritten mark]

1221.1837

1179824TJUS BR
1123770TJUS BR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 12.287.0/1
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
REQUERIDA: CAMARA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

VISTOS, ETC.

PLEITEIA O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI A CONCESSAO DE LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N. 6, DE 13 DE JULHO DE 1 990, JAH QUE SUA OBSERVANCIA ACARRE-TARAH INUMEROS INCONVENIENTES AA MUNICIPALIDADE, IMPEDIDA DE APRO-VAR NOVOS PROJETOS DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEL EM TRA-MITE, SEM A MANIFESTAÇÃO DA CAMARA DO MUNICIPIO.

DA ANALISE DA EXPOSIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO E DO TEOR DA LEI IN-QUINADA DE INCONSTITUCIONAL, DEFLUI A VIABILIDADE DA CONCESSAO DO PROVIMENTO PROVISORIO, COM O EFEITO DE SUSTAR OS EFEITOS DO DIPLO-MA LOCAL.

EH QUE, APARENTEMENTE, A APROVAÇÃO DE N PROJETOS PARA INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEL EH TAREFA DO EXECUTIVO, A FUNÇÃO APTA AO BOM DESEMPENHO DO GOVERNO, POIS DOTADA DE INFRA-ES-TRUTURA MATERIAL E TECNICA NECESSARIA AA APRECIACAO DE TAIS PRETEN-SOES. A VINCULACAO DA SINGELA APROVAÇÃO ADMINISTRATIVA AA VONTADE DO LEGISLATIVO PARECE AFRONTAR, AO MENOS EM TESE, O PRINCIPIO DA SE-PARACAO DOS PODERES.

PRESENTE, POIS, O "FUMUS BONI JURIS". E O "PERICULUM IN MORA" ESTAH JUSTIFICADA APREENSAO DE DEMORA NA TRAMITACAO DE PROJETOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JAH EM CURSO. COM REFLEXOS VISIVEIS NA ARRECADACAO DO MUNICIPIO E NA INSATISFAÇÃO AAS NECESSIDADES DA COMUNIDADE, A CUJO ATENDIMENTO A NOVA INSTALAÇÃO DE POSTOS SE PREOR-DENA.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O REQUERIMENTO DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI E SUSPENDO A EFICACIA DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N. 6, DE 13 DE JULHO DE 1 990, ATEH JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CIENTIFIQUE-SE O PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO.
INTIMEM-SE.

SÃO PAULO, 20 DE DEZEMBRO DE 1 990
ANICETO LOPES ALIENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TR. CARMEN
REC. POR QUEM?RRRRRRRRRRRRRRRRRRRR
POR MAQ. E EM DT E HR SUPRA

1123770TJUS BR+
1179824TJUS BRO

Distribuido 10
Livro N. 01009
Registro n. 24.203
Jundiai, 27 DEZ 1990
O Distribuidor

INTIMAÇÕES

Todas intimações de des-pachos e decisões judiciais serão publicadas no DIÁRIO OFICIAL.




57
17614
Ou

Proc. 17.614

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A presente Lei Complementar 6/90 - ora objeto de ação de inconstitucionalidade - foi revogada pela Lei Complementar 49/92 (vide cópia anexa).

Diga o Consultor Jurídico o procedimento a adotar.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

171081 92

*



IOM 14.4.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 5363-4/92-

58
17614
@lu

LEI COMPLEMENTAR Nº 49 , DE 9 DE ABRIL DE 1992

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além do cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;

II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos;

III - acesso direto a rotatórias e trevos; e

IV - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único - É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros no mesmo alinhamento.

Art. 2º - Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º - A Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990, é revogada.



59
17614
Am

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, nove dias do mês -- de abril de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 12287-0/1

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 de novembro de 1990
PROTÓCOLO MUNICIPAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 592/90, DEPRO 7.3 datado de 13 de novembro de 1990, Processo nº 12287-0/1, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei Complementar nº 17 de autoria do Vereador José Crupe, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação que apresentou as emendas nº 1 e 2, e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos. Foram apresentadas ainda as emendas nºs 3, 4 e 5 à proposta (documentos anexos). E foi aprovado em 19 de junho de 1990.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada (parágrafo único do artigo 3.4.4.14, artigo 3.4.4.15 e artigo 3º) por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas), exceto com relação ao



item contrariedade ao interesse público, por envolver o mérito da questão, o que refoge ao seu âmbito de apreciação (cópias anexas).

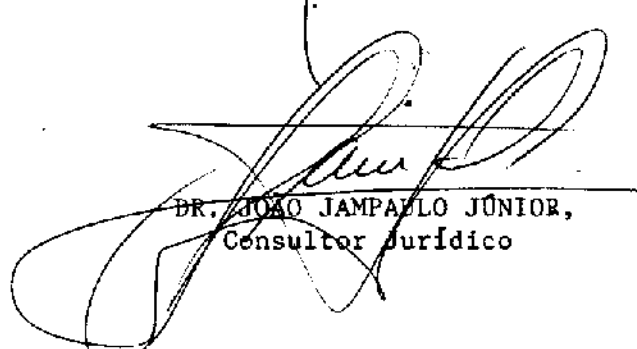
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 14 de agosto de 1990 por 15 votos contra 4 pela manutenção, estando ausentes 2 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 06/90 de 13 de julho de 1990.
5. Interposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade a Câmara Municipal forneceu informações, todavia com o advento da Lei Complementar nº 49 de 09 de abril de 1992 a Lei Complementar nº 06/90, "sub judice", foi revogada expressamente, o que determina a perda do objeto do feito em questão, que deverá, "data venia", ser julgado totalmente improcedente.

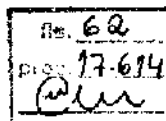
N. termos,

P. juntada aos autos.

Jundiaí, 25 de agosto de 1992.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPAIO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



38) *** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:34:57 ***

PROCESSO: 012.287.0/1 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATURIZA: ATU ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR RENAN LOTUFO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.
RDU 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ. ✓

ANDAMENTO DO PROCESSO

88	2431	DATILOGRAFIA	27/10/93
89	3205	AO REGISTRO DE ACORDOS (SALAS 313/315)	30/11/93
90	3250	A PROCURADORIA S/611 (MICROFILME 246 FLASH 506 F. 06)	02/12/93
91	2300	RECEBIDOS COM ACORDO	16/12/93
92	2382	'POR V.U., INDEFERIRAM A DESISTENCIA E JULGARAM EXTINTO	16/12/93
93		O PROCESSO, COM CONHECIMENTO DO MERITO, DE CONFORMIDADE	
94		COM O RELATORIO E VOTO DO RELATOR, QUE FICAM FAZENDO	
95		PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO' (REG.MICROF.N.246	
96		FLASH N.506-FOTO 6)	
97	2300	ACORDO PUBLICADO EM	23/12/93
98	2300	AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO	25/03/94

FOLHA 001



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCURADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12/02/99 11:46 111461

**PROCESSO Nº 012.287.0/1
(ADIn - LEI MUNICIPAL)**

Cópias

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Ex^a. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas .

Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Edilidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escritania.

**Termos em que,
P. deferimento.**

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*

OK

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 HS=10:46:55 ***

PROCESSO: 012.207.0/1 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA: JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO --RELATOR RENAN LOTUFO

ANDAMENTO DO PROCESSO

103	0701 J. PET. PROT. N.111461.	24/02/99
104	2300 P/CONFERENCIA DE CLS. AO PRESIDENTE.	24/02/99
105	2300 RECEB. COM DESPACHO	03/03/99
106	2300 PARA SETOR DE PUBLICAÇÃO	03/03/99
107	2383 FLS. 142: DEFER. (DESARQUIVAMENTO). (A) PRESIDENTE. (22)	05/03/99
108	2300 DESPACHO PUBLICADO	07/03/99
109	2300 PRAZO 22	07/03/99

FOLHA 001



(PARA USO DO DEPRI)
REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS

763116

CARTÓRIO

PROCESSO Nº LIVRO DOCUMENTO	12.287-0/3	DATA	HORARIO	DEPRO 25
-----------------------------------	------------	------	---------	----------

PARTES	DEPRO01716MAR99	*5,50CRCX2	AÇÃO
P.M.-J. X C.M.-J.			ADIN

16 MAR 1999

50.20.011

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

129
7
66
17.614
@

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.287-0/1 - TJSP

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator:

1. Noticiando ter sido, pela Lei Complementar nº 49, de 9 de abril de 1992, revogada a Lei Complementar nº 6 de 13 de julho de 1990, objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, o Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí requer a desistência da ação (fls. 119/120).

2. Em face da natureza do controle judicial concentrado de constitucionalidade dos atos normativos, de ordem pública, proposta a ação não mais se admite formulação de pedido de desistência, consoante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

130
67

17.674

67
17.674

expressa o próprio artigo 669, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

3. Entretanto, a revogação posterior do ato normativo pelo Poder Público, no exercício de sua competência constitucional, é perfeitamente lícita, podendo desse ato decorrer prejuícialidade suficiente a acarretar a perda do objeto da ação, desde que não tenha o ato normativo revogado, objeto da ação, produzido efeitos durante a sua vigência.

4. Essa é a posição do E. Supremo Tribunal Federal, expressada em vários julgados, a exemplo da decisão unânime proferida, em 02.04.92, na ADIn. nº 652-5 - MA (questão de ordem), Rel. Min. Celso de Mello (DJU de 02.04.93, p. 5615), de cujo acórdão destaca-se o seguinte trecho:

"A mera instauração do processo de fiscalização normativa abstrata não impede o exercício, pelo órgão estatal competente, da prerrogativa de praticar os atos que se inserem na esfera de suas atribuições institucionais: o de criar leis e o de revogá-las.

O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não tem, pois, o condão de suspender a tramitação de procedimentos legislativos ou de reforma constitucional que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

131
2

68
17.674

[Assinatura]

objetivem a revogação de leis ou atos normativos cuja validade jurídica esteja sob exame da Corte, em sede de controle concentrado.

A suspensão cautelar da eficácia do ato normativo impugnado em ação direta — não obstante restaure, provisoriamente, a aplicabilidade da legislação anterior por ele revogada — não inibe o Poder Público de editar novo ato estatal, observados os parâmetros instituídos pelo sistema de direito positivo.

A revogação superveniente ao ato normativo impugnado, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, impede, desde que inexistentes quaisquer efeitos residuais concretos, o prosseguimento da própria ação direta."

5. No caso sob exame, não remanescem efeitos residuais, inclusive porque fora deferida liminar suspendendo a eficácia da norma até o julgamento definitivo da ação (fls. 19/20), motivo pelo qual manifesto-me no sentido de que, rejeitando-se o pedido de desistência, seja julgada prejudicada a demanda pela perda de objeto.

São Paulo, 25 de maio de 1993

[Assinatura]

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo
Procurador-Geral de Justiça

69
17.614
Chu

VOTO Nº 9.180

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 12.287-9/1 - SÃO PAULO

RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECDA. : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, visando à suspensão de eficácia da Lei Municipal Complementar nº 06 de 13 de julho de 1990, em seu inteiro teor, cujo projeto havia vetado parcialmente, veto esse rejeitado pela Câmara, decorrendo a promulgação da lei pelo seu Presidente.

A alegada inconstitucionalidade reside na afronta ao art. 5º da C.E. e, via de consequência ao art. 2º da C.R., que se refere à violação do princípio constitucional de harmonia e independência dos poderes.

A liminar foi concedida (fls. 19/20).

Vieram as informações da Câmara Municipal 23/24.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 61/67, pela procedência parcial da ação, para proclamar a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único do art. 3.4.4.14 e da expressão "a contar da data do referendo legislativo" constante da parte final do art. 3.4.4.15, artigos estes que foram acresci,

70
12.644
134

dos ao Código de Obras e Urbanismo pelo art. 19 da Lei Complementar nº 06, de 13 de julho de 1990... (G.N.).

As fls. 119/120, o Prefeito de Jundiaí comparece nos autos comunicando que, com a promulgação da Lei Complementar nº 49 de abril de 1992, foi revogada a Lei Complementar 06, motivo da presente ação e, via de consequência, requer a desistência da ação.

Tal petição mereceu o despacho de fls. 128, atendido às fls. 129/131 pelo Douto Procurador Geral de Justiça que manifestou-se pela prejudicialidade da ação por perda do objeto, posto ser impossível a desistência.

é o relatório

À mesa com as cautelas de estilo.

São Paulo, 04 de junho de 1993.



RENAN LOTUFO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DIVISÃO
5.ª JUDICIÁRIA
08 JUN 1993 ★



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

506

138

71
17.614

1

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 12.287-0/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, sendo requerida CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, indeferir a desistência e julgar extinto o processo, com conhecimento do mérito, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CÉSAR DE MORAES, LAIR LOUREIRO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE, ALVES BRAGA, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MARCIO BONILHA, ALVARO CURY, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUIS DE MACEDO e VISEU JUNIOR, com votos vencedores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

139
72
17.614
@

2

São Paulo, 27 de outubro de 1993.

ODYR PORTO

Presidente

RENAN LOTUFO

Relator

Renan Lotufo
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

140
73
12.614
cu

VOTO Nº 9.180

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 12.287-0/1 - SÃO PAULO

RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECD. : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, visando à suspensão de eficácia da Lei Municipal Complementar nº 06 de 13 de julho de 1990, em seu inteiro teor, cujo projeto havia vetado parcialmente, veto esse rejeitado pela Câmara, decorrendo a promulgação da lei pelo seu Presidente.

A alegada inconstitucionalidade reside na afronta ao art. 5º da C.E. e, via de consequência ao art. 2º da C.R., que se refere à violação do princípio constitucional de harmonia e independência dos poderes.

A liminar foi concedida (fls. 19/20).

Vieram as informações da Câmara Municipal 23/24.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 61/67, pela procedência parcial da ação, para proclamar a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único do art. 3.4.4.14 e da expressão "a contar da data do referendo legislativo" constante da parte final do art. 3.4.4.15, artigos estes que foram acresci



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

191
74
17.614
CW

dos ao Código de Obras e Urbanismo pelo art. 19 da Lei Complementar nº 06, de 13 de julho de 1990... (G.N.).

Às fls. 119/120, o Prefeito de Jundiaí comparece nos autos comunicando que, com a promulgação da Lei Complementar nº 49 de abril de 1992, foi revogada a Lei Complementar 06, motivo da presente ação e, via de consequência, requer a desistência da ação.

Tal petição mereceu o despacho de fls. 128, atendido às fls. 129/131 pelo Douto Procurador Geral de Justiça que manifestou-se pela prejudicialidade da ação por perda do objeto, posto ser impossível a desistência.

é o relatório

Extingue-se a presente ação, sem julgamento de mérito por prejudicada, acolhendo-se o parecer do Douto Procurador Geral de Justiça que assim se expressou:

2. Em face de natureza do controle judicial concentrado de constitucionalidade dos atos normativos, de ordem pública, proposta a ação não mais se admite formulação de pedido de desistência, consoante expressa o próprio artigo 669, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

3. Entretanto, a revogação posterior do ato normativo pelo Poder Público, no exercício de sua competência constitucional é perfeitamente lícita, podendo desse ato decorrer prejudicialidade suficiente a acarretar a perda do objeto da ação, desde que não tenha o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

142

75

17.614

AM

3

ato normativo revogado, objeto da ação, produzido efeitos durante a sua vigência.

4. Essa é a posição do E. Supremo Tribunal Federal, expressada em vários julgados, a exemplo da decisão unânime proferida, em 02.04.92, na ADIn. nº 652-5 - MA (questão de ordem), Rel. Min. Celso de Mello (DJU de 02.04.93, p. 5615), de cujo acórdão destaca-se o seguinte trecho:

"A mera instauração do processo de fiscalização normativa abstrata não impede o exercício, pelo órgão estatal competente da prerrogativa de praticar os atos que se inserem na esfera de suas atribuições institucionais: o de criar leis e o de revogá-las.

O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não tem, pois, o condão de suspender a tramitação de procedimentos legislativos ou de reforma constitucional que objetivam a revogação de leis ou atos normativos cuja validade jurídica esteja sob exame da Corte, em sede de controle concentrado.

A suspensão cautelar da eficácia do ato normativo impugnado em ação direta — não obstante restaure, provisoriamente a aplicabilidade da legislação anterior por,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

143

76
17.614

(R) M

4

ele revogada — não inibe o Poder Público de editar novo ato estatal, observados os parâmetros instituídos pelo sistema de direito positivo.

A revogação superveniente ao ato normativo impugnado, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, impede, desde que inexistentes quaisquer efeitos residuais concretos, o prosseguimento da própria ação direta."

5. No caso sob exame não remanescem efeitos residuais, inclusive porque fora deferida liminar suspendendo a eficácia da norma até o julgamento definitivo da ação (fls. 19/20), motivo pelo qual manifesto-me no sentido de que, rejeitando-se o pedido de desistência, seja julgada prejudicada a demanda pela perda de objeto."

RENAN LOTUFO

Relator



CONSULTORIA JURIDICA

EM 22.03.99

À

SECRETARIA

Com a juntada do acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

FABIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico